

Processo Administrativo E-12/2902/2009

Ementa: Transferência do ESTADO para o BERJ do "direito à prestação dos serviços de pagamento da sua folha salarial e dos seus fornecedores no período de 2012 a 2014". Viabilidade jurídica da transferência por qualquer das duas formas mencionadas na consulta, devendo-se observar (i) no caso de integralização de aumento de capital os artigos 8º, 115, par. 1º, 122, VI e 170 da LSA e (ii) no caso de contrato de alienação de direito com cláusula resolutiva a recomendação de que o direito a ser transferido seja avaliado por empresa especializada independente (art. 117, parágrafo 1º, "f", 238 e 245 da LSA).

Senhora Procuradora-Geral,

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil sobre a viabilidade jurídica de o Estado do Rio de Janeiro (ESTADO) transferir ao Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação (BERJ) "o direito à prestação dos serviços de pagamento da sua folha salarial e dos seus fornecedores no período de 2012 a 2014" (doravante DIREITO) por meio de (i) integralização de aumento de capital ou (ii) contrato de alienação de direito, com cláusula resolutiva.

Esclarece o Exmo. Secretário que a transferência do DIREITO teria por objetivo agregar valor ao BERJ, com vistas à posterior alienação das ações de emissão do banco de titularidade do ESTADO.

Cumpre-nos, portanto, examinar a viabilidade jurídica de cada uma das formas de transferência do DIREITO ao BERJ consideradas pelo ESTADO: (i) integralização de aumento de capital e (ii) contrato de alienação de direito, com cláusula resolutiva.

1. TRANSFERÊNCIA MEDIANTE INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL

O BERJ é uma sociedade anônima de capital aberto, sendo-lhe aplicável o art. 7º da Lei nº 6404/76 (LSA), que permite expressamente a integralização do capital social mediante "contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro". Dentre os bens mencionados no artigo 7º, encontram-se os direitos pessoais de caráter patrimonial, que são bens móveis para os efeitos legais, por força do art. 83, III do Código Civil.

É admissível, portanto, a integralização do aumento de capital do BERJ mediante a transferência do DIREITO, desde que atendidos os requisitos impostos pela LSA.

Em primeiro lugar, é necessário que os direitos a serem transferidos sejam compatíveis com o objeto social da companhia. No caso em questão, este requisito nos parece atendido, pois o direito que o ESTADO pretende transferir a título de integralização de aumento de capital (o "direito à prestação dos serviços de pagamento da sua folha salarial e dos seus fornecedores no período de 2012 a 2014") é compatível com as funções previstas no artigo 10 do estatuto social do BERJ:

"DAS OPERAÇÕES COM O ESTADO

Art. 10. Na qualidade de Agente Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Banco:

I - receber, a crédito do Estado, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos, taxas e quaisquer outras rendas;

II - realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do orçamento do Estado e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhes forem transmitidas pelo Secretário de Estado de Economia e Finanças, devendo os pagamentos circunscrever-se ao montante global dos recursos a que se refere o item anterior;

III – receber, na qualidade de executor de serviços bancários do Estado, as disponibilidades de quaisquer órgãos vinculados ao Estado do Rio de Janeiro.”

Além disso, é necessário que seja cessado o estado de liquidação

Ordinária em que se encontra o BERJ, pois a expansão da atuação do banco é incompatível com o estado de liquidação, que é um período de alienação de ativos e pagamento de passivos, com vistas à posterior extinção da sociedade (art. 219, I da LSA).¹

Adicionalmente, é necessário, também por força do artigo 7º da LSA, que o direito a ser transferido para a integralização do capital tenha conteúdo econômico e seja passível de avaliação.

Considerando-se que a partir de 01 de janeiro de 2012 as instituições financeiras contratadas pelo Poder Público para gestão da folha de pagamento dos servidores e empregados públicos deverão "assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas"², deve-se indagar se, a partir da referida data, o direito à gestão financeira da folha de pagamento do ESTADO terá algum valor.

Não nos parece, contudo, que uma opinião jurídica sobre a operação pretendida pelo ESTADO dependa da resposta a essa questão, por dois motivos. O

¹ Não se esqueça que, para voltar a operar, o BERJ precisa de prévia autorização do Banco Central, por força do art. 18 da Lei nº 4595/64.

² Resoluções nº3402/2006 e 3424/2006 (art. 6º, II e § 3º) do Conselho Monetário Nacional, editadas com base na Lei nº 4595/64 (art. 3º, V e art. 4º, VIII e IX). Consulte-se, também, a Medida Provisória nº 2192- 70, que dispôs sobre a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira, a bancária e sobre a privatização de instituições financeiras.

primeiro motivo é que o conteúdo econômico do DIREITO deverá ser comprovado pelo laudo de avaliação a ser elaborado, que não precisa ser anterior ao parecer jurídico.

O segundo motivo é que, de acordo com a consulta, o ESTADO não pretende transferir apenas o direito à prestação dos serviços de gestão financeira de sua folha de pagamento, mas também o direito à prestação dos serviços de pagamento de seus fornecedores, no período de 2012 a 2014. Como este segundo direito não será atingido pelas novas regras relativas ao fim da exclusividade da gestão da folha de pagamento dos servidores públicos, não há dúvida que o DIREITO a ser transferido ao BERI terá algum valor econômico.

Verificados os requisitos gerais para a transferência do DIREITO ao BERJ a título de integralização de aumento de capital, passa-se à análise do procedimento a ser adotado para a referida operação. Referido procedimento, que está previsto nos artigos 8º e 170 da LSA, tem por objetivo principal evitar o enriquecimento dos acionistas controladores em detrimento dos minoritários, o que pode ser garantido pela correta avaliação dos bens ou direitos a serem transferidos à sociedade a título de integralização de capital.

Inicialmente, deve ser convocada assembléia geral extraordinária (AGE) para a designação de três peritos ou empresa especializada para avaliação do direito a ser transferido para o banco (art. 8º da LSA).

Após a avaliação, deve ser convocada nova AGE para aprovação do laudo de avaliação (art. 122, VI, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001), confirmando-se o aumento de capital.

O ESTADO não poderá votar na deliberação relativa à aprovação do laudo de avaliação do direito a ser transferido a título de integralização do capital social, conforme o art. 115, § 1º c/c art. 8º, § 5º da LSA. Leia-se a expressa vedação constante do referido dispositivo:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia: considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

É importante destacar que a Comissão de Valores Mobiliários já tem entendimento consolidado no sentido de exigir o cumprimento do § 1º do art. 115 da LSA, como se observa no seguinte trecho do Parecer de Orientação CVM nº 34 de 18.08.2006:

"Frequentemente, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM tem sido chamada a pronunciar-se sobre os temas do conflito de interesses e do impedimento de voto em deliberações societárias. Tais temas vêm tratados no art. 115 (no tocante aos acionistas) e 156 (quanto aos administradores) da Lei n° 6404/76. Assim, ao longo dos anos, esse assunto, por si só já complexo, e objeto de polêmica na doutrina jurídica, tem sido objeto de imensas discussões, variando as interpretações predominantes de acordo com a composição do colegiado da CVM. A principal discussão diz respeito à existência, ou não, de uma proibição, que impeça o acionista de votar em questões. A polêmica não alcançou, contudo, a vedação ao voto na aprovação do laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e aprovação de suas próprias contas como administrador. Essas hipóteses estão expressamente previstas no art. 115, § 1° da Lei n° 6404/76. Nesses casos, não há dúvida, seja na doutrina jurídica, seja nas decisões da CVM, de que o acionista (que integralizará o capital ou que seja administrador, conforme o caso) está previamente impedido de votar."

Eventual participação do Estado na aprovação do laudo de avaliação tomaria a deliberação anulável (art. 115, § 4° da LSA), gerando insegurança jurídica para a operação.

Observamos, por fim, que por força do art. 171, § 2° da LSA, os atuais acionistas do BERJ teriam direito de preferência para subscrever ações emitidas na operação de aumento de capital, na proporção de sua participação no capital social, evitando a diluição dessa participação.³

Esse direito de preferência aplica-se ao caso de aumento de capital mediante a subscrição em bens ou direitos, tendo o legislador criado mecanismo de compensação financeira do acionista que transferir os bens ou direitos, caso o direito de preferência seja efetivamente exercidos pelos demais acionistas, como explica JOSÉ EDWALDO TAVERES BORBA⁴:

"Uma questão que provocava muitas divergências era a atinente ao direito de preferência na subscrição de ações com a integralização em bens e créditos. A lei atual (art. 171, § 2°) pôs fim à controvérsia, ao estipular que, nesses casos, a preferência poderá ser exercida pelos acionistas em geral, cabendo ao proprietário do bem a ser incorporado ou do crédito a ser capitalizado o direito de levantar as importâncias pagas pelos subscritores.

³ Sobre a possibilidade de diluição justificada da participação dos acionistas minoritários do BERJ, pela capitalização de créditos do Estado, consulte-se o Parecer 04/2006-HBR.

⁴ Direito Societário, 9ª Ed., Editora Renovar, 2004, p.426.

Vindos os acionistas a subscrever integralmente o aumento, os proprietários dos bens e créditos, em lugar de receber ações, como previam, receberão o montante correspondente ao preço de emissão das ações.

Se a subscrição pelos acionistas for parcial, os proprietários dos bens farão jus a ações e a dinheiro, este na proporção da preferência exercida"

Respeitados os requisitos e o procedimento definido pela LSA, consideramos juridicamente viável o aumento de capital do BERJ com integralização mediante a transferência, pelo ESTADO, do "direito à prestação dos serviços de pagamento da sua folha salarial e dos seus fornecedores no período de 2012 a 2014".

2. TRANSFERÊNCIA MEDIANTE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE DIREITO, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA

A segunda possibilidade descrita na consulta é a transferência do DIREITO ao patrimônio do BERJ por meio de contrato de alienação, com cláusula resolutiva. Apesar de não estar expresso na consulta, pode-se deduzir que o objetivo é a alienação *onerosa* do DIREITO ao BERJ, porque o contrato de alienação é mencionado como alternativa à subscrição de novas ações do banco, que é um negócio oneroso.

A transferência gratuita do DIREITO ao BERJ teria a vantagem de evitar preocupação em relação às condições equitativas da contratação, afastando-se a aplicação das normas da LSA protetoras dos acionistas minoritários. Entendemos, porém, que a transferência em questão deve ser mesmo onerosa, já que o objeto da transferência é um direito que integra o patrimônio do ESTADO.

É intuitivo que a titularidade do direito de gestão da folha de pagamento dos servidores estaduais é do ESTADO e não do banco oficial criado para ser seu agente financeiro. Ainda que o ESTADO possa ter interesse em transferir esse direito ao banco oficial, a gestão financeira da folha de pagamento dos servidores tem um valor de mercado substancial, que pode ser objeto de apropriação pela entidade federada mediante a transferência onerosa para instituição financeira pública ou privada.

Mesmo sabendo-se que antigo BANERJ (hoje BERJ) foi constituído para exercer a função de agente financeiro do tesouro estadual e que o estatuto social do BERJ mantém a previsão de exercício dessa função, há que se considerar que desde a reestruturação societária que resultou na liquidação do BERJ e na venda do BANERJ ao Banco Itaú S.A., o BERJ deixou de exercer a referida função.

Também afasta eventuais questionamentos acerca da titularidade do DIREITO o fato de o ESTADO, em nome próprio, ter prorrogado por duas vezes o contrato celebrado com o Banco Itaú S.S. para gestão financeira da folha de pagamento de seus servidores.

E não é apenas no Estado do Rio de Janeiro que prevalece o entendimento de que a entidade federada é titular do direito de gestão financeira da folha de pagamento dos servidores públicos. Em 27 de março de 2007, o Estado de São Paulo

celebrou contrato com o Banco Nossa Caixa S.A., que na ocasião era uma sociedade de economia mista sob seu controle direito, pelo qual garantiu ao banco o direito de gestão financeira da folha de pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses, recebendo em contrapartida aproximadamente R\$ 2 bilhões de reais⁵.

Passa-se, então, à análise das normas aplicáveis à alienação onerosa do DIREITO ao BERJ. Diferentemente da hipótese de integralização de capital, em que o ESTADO receberia ações de emissão do BERJ em contrapartida à transferência do DIREITO no caso de contrato de alienação do DIREITO o ESTADO receberia contraprestação pecuniária.

A hipótese se caracteriza como um contrato celebrado entre sociedade (BERJ) e seu acionista controlador (ESTADO), conhecido na linguagem do mercado como "operação entre partes relacionadas". A LSA trata do contrato em questão nos artigos 117, parágrafo 1º, "f" e 245 da LSA:

“Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

(...)

f) contratar com a companhia diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas.”

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

É importante mencionar também o art. 238 da LSA, segundo o qual “a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação”.

Os artigos de lei transcritos indicam que a contratação entre a companhia e o seu acionista controlador não configura, por si só, abuso de poder de controle. Para que se configure o abuso, é necessário que a contratação seja realizada em condições de favorecimento ou não equitativas.

Releva observar, também, que a LSA não estabelece um procedimento para a aprovação do negócio entre a sociedade e o seu controlador, tal qual estabelecido para a hipótese de aumento de capital com integralização em bens ou direitos.

⁵ Posteriormente, no ano de 2008, o Estado de São Paulo alienou o controle acionário do Banco Nossa Caixa S.A. ao Banco do Brasil pelo valor aproximado de R\$ 5,4 bilhões de reais. (www.bovespa.com.br)

Isso não significa, contudo, que o acionista controlador não deve se cercar de cuidados para evitar eventual alegação de que a contratação com a sociedade não observou condições equitativas, como explicam EIZIRIK, GAAL, PARENTE e HENRIQUES⁶:

“Não são proibidas as operações entre sociedade controladora e controlada, admitindo-as o art. 245 da Lei Societária, desde que observadas condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado. (...)”

“A princípio, não há proibição a que o controlador contrate com a companhia, por exemplo, a prestação de determinados serviços. Os serviços, porém, devem ser necessários ou úteis à companhia, devendo obedecer estritamente as condições existentes no mercado para contratações da mesma natureza, com relação a preço, condições de pagamento, hipóteses de rescisão, etc. *É recomendável, para se prevenir o controlador de eventuais ações judiciais propostas por minoritários, que a deliberação do órgão competente que aprovar a contratação demonstre, se possível com estudos independentes, que estão sendo seguidas as condições de mercado.*”

O fato de o ESTADO ser titular da quase totalidade das ações de emissão do BERJ também não afasta a necessidade de demonstrar que a contratação com o banco ocorrerá em condições equitativas. Basta lembrar que o ESTADO já respondeu perante a CVM por abuso de poder de controle em relação ao Banco BANERJ S/A. por contratações que, supostamente, teriam ocorrido em condições não equitativas.⁷

Portanto, para que se afaste eventual alegação futura de que o ESTADO teria levado o BERJ a celebrar contrato em condições não equitativas, incorrendo em abuso de poder de controle, é recomendável que se atribua a perito ou empresa especializada independente a avaliação do DIREITO a ser transferido.

Na consulta formulada é expressa também a intenção do ESTADO de incluir no contrato de alienação do DIREITO “cláusula resolutiva, prevendo que, caso até junho de 2011 o BERJ não seja vendido, ou não seja encerrada a sua liquidação, resolve-se o contrato.”

Por prever como causas da resolução do contrato a não ocorrência de eventos que dependem tanto do ESTADO, quanto de terceiros, a cláusula resolutiva proposta pode ser vista sob dois ângulos diferentes.

Considerando-se a participação de terceiros nos eventos previstos, a cláusula resolutiva pode ser vista como condição, por se amoldar à definição ao art. 121 do Código Civil, segundo o qual "considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto".

⁶ EIZIRIK, Nelson, GAAL, Ariadna B., PARENTE, Flávia e HENRIQUES, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais – Regime Jurídico. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, pp. 379,380 e 385.

⁷ Processo Administrativo Sancionador nº 11/96.

Como os eventos previstos não dependem apenas do ESTADO, mas também de outros agentes (a venda das ações do BERJ depende de haver comprador interessado e a cessação do estado de liquidação do BERJ, para que volte a operar, depende de autorização do Banco Central, na forma do art. 18 da Lei nº 4595/64) a condição não seria puramente potestativa, para efeito do art. 122 do Código Civil.

Sob a ótica da atuação do ESTADO para a ocorrência dos eventos previstos, a cláusula resolutiva pode ser considerada protetora do BERJ e seus acionistas quanto a eventual desistência do ESTADO da operação, que o levaria a deixar de atuar no sentido da alienação das ações de emissão do BERJ e da cessação do estado de liquidação do banco.⁸

Se não verificada a ocorrência dos eventos previstos (alienação das ações de titularidade do Estado e cessação do estado de liquidação da companhia até junho de 2011), a cláusula resolutiva expressa operará de pleno direito (art. 474 do Código Civil), retomando o DIREITO ao ESTADO e desobrigando-se o BERJ do respectivo pagamento.

A inserção da cláusula resolutiva no contrato é, portanto, licita adequada, porque conferirá segurança jurídica aos acionistas minoritários do BERJ de que o banco só pagará ao ESTADO pela aquisição do DIREITO se ocorrerem os eventos de que depende o seu aproveitamento econômico.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto conclui-se que é juridicamente viável a transferência pelo ESTADO ao BERJ do “direito à prestação dos serviços de pagamento da sua folha salarial e dos seus fornecedores no período de 2012 a 2014” por qualquer uma das duas formas mencionadas na consulta:

(i) a título de integralização de aumento de capital, desde que observados os artigos 8º, 115, par. 1º, 122, VI e 170 da LSA; ou

(ii) por contrato de alienação de direito, com cláusula resolutiva, recomendando-se que o DIREITO seja objeto de avaliação por empresa especializada independente, de modo a assegurar-se ESTADO contra eventual alegação de contratação em condições não equitativas (art. 117, parágrafo 1º. “f”, 238 e 245 da LSA).

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2009.

HENRIQUE BASTOS ROCHA
Procurador do Estado

⁸ Sobre a cláusula resolutiva expressa, consulte-se CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, vol. III, atualizada por REGIS FICHTNER. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp 154 a 159) e MARIA HELENA DINIZ (Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º vol.17 ed. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 153).

À Senhora,
LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora-Geral do Estado

Senhora Procuradora-Geral:

O Governo do Estado é titular da quase totalidade das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BERJ, que se encontra em liquidação e pretende alienar essas ações no futuro próximo.

Por outro lado, o Governo do Estado tem Contrato de prestação do serviço de pagamento da sua folha de vencimentos e proventos e de fornecedores com o Banco Itaú S/A, COM VIGÊNCIA ATÉ DEZEMBRO DE 2.011.

Com a finalidade de agregar valor ao BERJ, está sendo estudada a possibilidade de o Governo do Estado incorporar ao BERJ o direito à prestação dos serviços de pagamento da sua folha salarial e dos seus fornecedores no período de 2.012 a 2.014. Após tal incorporação, o BERJ será vendido com esse ativo do Estado no seu patrimônio.

Essa incorporação desse direito pode se dar de duas formas: aumento de capital do BERJ por parte do Estado, mediante a incorporação do direito à prestação desses serviços, ou celebração de contrato entre o Governo do Estado e o BERJ para a prestação de serviços de pagamento da folha salarial e fornecedores.

Caso a melhor opção seja a celebração do contrato acima referido, solicito seja estudada a possibilidade de inserção de cláusula resolutiva, prevendo que, caso até junho de 2.011 o BERJ não seja vendido, ou não seja encerrada a sua liquidação, resolve-se o contrato.

Diante do exposto, solicito parecer da Procuradoria sobre as questões acima suscitadas.

Aproveito a oportunidade para levantar protestos de estima e consideração.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2009

REGIS FICHTNER
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VISTO

Aprovo o parecer n.º34/2009 do ilustre Procurador do Estado HENRIQUE BASTOS ROCHA, que concluiu ser juridicamente viável a transferência pelo ESTADO ao BERJ do “direito à prestação dos serviços de pagamento da sua folha salarial e dos seus fornecedores no período de 2012 a 2014” por qualquer uma das duas formas mencionadas na consulta:

(i) a título de integralização aumento de capital, desde que observados os artigos 8º, 115. par. 1º, 122, VI e 170 da LSA: ou

(ii) por contrato de alienação de direito, com cláusula resolutiva, recomendando-se que o DIREITO seja objeto de avaliação por empresa especializada independente, de modo a assegurar-se o ESTADO contra eventual alegação de contratação em condições não equitativas (art. 117, parágrafo 1.º, “F”, 238 e 245 da LSA).

À d. PG-02, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2009.

FLAVIO AMARAL GARCIA
Procurador Chefe da Coordenadoria
Geral do Sistema Jurídico

VISTO

Visto. Aprovo o Parecer nº 24/2009, da lavra do ilustre Procurador do Estado HENRIQUE BASTOS ROCHA, devidamente chancelado pela Procurador-Chefe da PG-15, que concluiu pela viabilidade jurídica da transferência pelo Estado ao BERJ do "direito à prestação dos serviços de pagamento da sua folha salarial e dos seus fornecedores no período de 2012 a 2014" por qualquer das duas formas mencionadas na consulta, a saber, por meio do aumento de capital ou pela celebração de contrato de alienação de direitos, observadas as recomendações apontadas no parecer.

Vale lembrar que o "Estado-cliente" é importante ativo para o banco, em liquidação, em vias de ser privatizado; já houve, inclusive, hipótese semelhante, quando se privatizou o BANERJ, tendo, entre seus ativos, o Estado como cliente de serviços semelhantes - pagamento de fornecedores e de servidores e recebimento de tributos.

Na hipótese em exame, o contrato firmado com o BANERJ, sucedido pelo ITAÚ, estará em vias de vencimento e o Estado deverá providenciar meios para a continuidade de tais serviços, sendo legítimo fazê-lo com entidade que integra a sua Administração, até mesmo com o objetivo de valorizar a empresa a ser privatizada.

À Casa Civil, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2009.

RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS
Subprocurador Geral do Estado